



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo5
Processo nº. : 10937.000041/96-96
Recurso nº. : 119.251
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1992 a 1994
Recorrente : LACTO INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU – PR
Sessão de : 22 de fevereiro de 2001
Acórdão nº. : 107-06.196

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro em deliberação da Câmara, retifica-se o julgado anterior, para adequar o decidido à realidade do litígio.

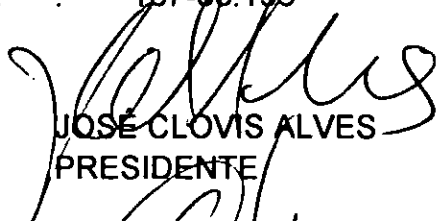
RECURSO DE OFÍCIO — OMISSÃO DE RECEITAS — LUCRO PRESUMIDO — ANO CALENDÁRIO DE 1993. Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto pela Autoridade “a quo” em razão da exoneração do crédito tributário lançado com fulcro nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 492/94, por não se aplicarem aos fatos geradores do referido ano-calendário.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – IRRF – A exigência do Imposto de Renda na Fonte com fulcro no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, foi considerada inconstitucional pelo STF, quando não ficar comprovada a distribuição automática do lucro aos sócios, prevista no contrato social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LACTO INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos e re-ratificar o Acórdão nº 107-05.764, de 19 de outubro de 1999, para NEGAR provimento ao recurso “ex officio”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10937.000041/96-96
Acórdão nº. : 107-06.196



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram , ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10937.000041/96-96
Acórdão nº. : 107-06.196

Recurso nº. : 119.251
Recorrente : LACTO INDUSTRIAL DE LATICINIOS LTDA.

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Cascavel - PR, com fulcro no artigo 28 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1.998, apresentou embargos de declaração, argüindo a existência de erro material no Acórdão nº 107-05.764, prolatado em sessão de 19 de outubro de 1999, fls. 533/552.

Cita que a divergência existente no acórdão refere-se ao voto condutor do mesmo, relatando que:

"Neste processo continuaram apenas os débitos exonerados pela DRJ, portanto objeto do recurso de ofício. A parte sujeita ao recurso voluntário foi transferida para o processo 17921.000006/99-56, conforme termo de transferência de crédito tributário às fls. 520-528.

Antecipando-se a possível interpretação diferente, visto que foi indevidamente juntado o recurso voluntário, o Delegado da Receita Federal de Julgamento adverte, em seu despacho de encaminhamento ao Conselho de Contribuintes (fls. 530), que 'este processo trata-se somente de Recurso de Ofício'.

Entretanto, conforme se verifica no Acórdão às fls. 533-552, o recurso voluntário foi julgado, inclusive com provimento parcial."



Processo nº. : 10937.000041/96-96
Acórdão nº. : 107-06.196

Analizados os fatos, a representação foi considerada procedente, segundo Parecer de fls. 563/564, determinando-se, em consequência, a inclusão do processo em nova pauta de julgamento para deliberação deste Colegiado.

É o Relatório.



Processo nº. : 10937.000041/96-96
Acórdão nº. : 107-06.196

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ - Relator *AD HOC*

Os embargos preenchem as condições para sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise dos elementos presentes nos autos, constata-se a procedência da representação formulada pela repartição de origem.

No Acórdão nº 107-05.764, prolatado em Sessão de 17 de outubro de 1999, esta Câmara, julgando matéria relativa ao IRPJ, apreciou indevidamente ambos os recursos, tanto o voluntário quanto o de ofício, enquanto que os presentes autos tratam exclusivamente de recurso "*ex officio*", pois a parcela remanescente do crédito tributário foi apartada do presente, passando a constituir o processo nº 17921.000006/99-56.

Dessa forma, o presente processo refere-se, exclusivamente, ao recurso "*ex officio*", cuja matéria já foi objeto de apreciação no citado acórdão.

Isto posto, acolho os embargos propostos para re-ratificar o Acórdão nº 107-05.764, de 19/10/99, no sentido de negar provimento ao recurso "*ex officio*".

É como voto.

Sala das sessões (DF), 22 de fevereiro de 2001

PAULO ROBERTO CORTEZ